AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA

DARCY RIBEIRO – IDR

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012682/2022

Trata-se de resposta à Impugnação ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, apresentada pela **COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 22.331.020/0001-88,** cujo o objeto é contratação de serviços de atividades complementares e acessórias de **mão de obra residente** de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1- DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de impugnação em 04/01/2023, observando o prazo de até 02 (dois) dias úteis, anteriores à data fixada para recebimento das propostas, de acordo com o **item 1.5** do referido Edital, esta Pregoeira analisou o conteúdo do documento apresentado e considerou este pedido de impugnação tempestivo, conforme art. 12 do Decreto 3.555/2000.

2- DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante apresentou os seguintes pedidos:

1. Que seja alterado o item 9.5.2 do Edital, como exigência para a participação de cooperativas no presente certame, **para que seja apresentada apenas a listagem com os nomes dos cooperados e o nome do cooperado coordenador na etapa de habilitação,**

devendo as fichas ser apresentas no momento da assinatura do contrato, como condicionante.

2. Que seja republicado o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas.

3. Caso não seja acatado o pedido anterior, em busca do cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que o Sr. Pregoeira justifique sua decisão, em descumprir a legislação e os princípios norteadores do processo licitatório.

3- DA ANÁLISE:

Em resposta à solicitação de análise do pedido de impugnação, a pregoeira no uso de suas atribuições e com a ajuda da comissão permanente de licitação, ao analisar o presente requerimento, conclui por **NÃO ACOLHER** o pleito.

4- DA DECISÃO:

Recebido o requerimento de impugnação, esta pregoeira remeteu o presente processo para a Diretoria Jurídica do IDR. Impende salientar, que a minuta editalícia é matéria de análise de legalidade da prezada Diretoria Jurídica, ficando a pregoeira somente responsável pela fase externa da Licitação, podendo a mesma realizar diligências quando necessário aos órgãos de controle (Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno e Auditoria).

Neste sentido, é de suma importância a manifestação jurídica a fim de analisar a legalidade dos pedidos formulados pela impugnante. No que pese seja de responsabilidade da pregoeira responder as impugnações, as decisões devem ser formuladas em conformidade com o Jurídico, eis que é o órgão responsável por realizar a análise de legalidade da minuta.

Nesse passo, a fim de tomar uma decisão de forma consolidada e amparada ao entendimento jurídico deste Instituto, se restou fundamental a manifestação da prezada diretoria Jurídica, na qual após manifestação, ampara a decisão desta pregoeira.

Impende destacar que nos autos do processo em epígrafe consta em fls. 1293 a 1302 manifestação jurídica sobre o pedido de impugnação formulado pela requerente. O presente

processo também foi remetido ao setor requisitante para ciência e consta manifestação da autoridade competente em fls. 1302.

4.1- QUANTO AO MÉRITO DOS PEDIDOS:

1° PEDIDO: *"1. Que seja alterado o item 9.5.2 do Edital, como exigência para a participação de cooperativas no presente certame, para que seja apresentada* ***apenas a listagem com os nomes dos cooperados*** *e o* ***nome do cooperado coordenador na etapa de habilitação****, devendo as fichas ser apresentas no momento da assinatura do contrato, como condicionante."*

Segue manifestação e entendimento da pregoeira acerca do pedido:

Sobre o pedido de alteração do item 9.5.2 do Edital, consta no edital o seguinte texto:

> 9.5.2 A cooperativa de trabalho, que deverá ser regida pela Lei nº 12.690/12, deverá atender, conforme o caso, às exigências da cláusula 09 deste ato convocatório, no que couber, assim como apresentar, também no envelope de habilitação, os seguintes documentos:
>
> I – ata de fundação, com o uso obrigatório da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa;
>
> II – estatuto (com ata da assembleia de aprovação); III – regimento interno (com ata da aprovação);
>
> IV – regimento dos fundos (com ata de aprovação);
>
> V – edital de convocação de assembleia geral e ata em que foram eleitos os dirigentes e conselheiros;
>
> VI – registro da presença dos cooperados em assembleias gerais;
>
> VII – ata da sessão em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto deste certame, se vencedora;
>
> VIII – relação dos cooperados que executarão o objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios da data de ingresso de cada qual na cooperativa;
>
> IX - ata da sessão em que os cooperados elegeram comissão ou cooperado para realizar a coordenação da prestação de serviços

realizada fora do estabelecimento da cooperativa, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou, no máximo, com prazo estipulado para a contratação, com a definição dos requisitos para a sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe

Impende destacar, que a cláusula 9.5.2 e seus incisos, previstos no edital, se tratam de itens **ADOTADOS PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR EXTERNO (TCE/RJ)** e pela própria **PGE/RJ** em suas minutas. Nos quais foram reprisados pelo IDR, analisados pela Diretoria Jurídica e não recaindo em nenhuma ilegalidade a sua permanência.

A prezada requerente se manifestou da seguinte forma:

Apesar de o TCE-RJ utilizar em seu modelo de Edital a documentação acima elencada, como critério de habilitação, **não é obrigatório ao tomador de serviços à utilização na integra de todos os termos**, como o próprio nome diz, é um modelo e cabe ao ente organizador (tomador dos serviços), a escolha de colocar em seu edital o rol de documentação ou não.

Ora Sra. Pregoeira, a cooperativa não deixará de apresentar, os documentos solicitados, mas o que se espera é que seja apresentado apenas para a comissão e para a administração.

Além do mais, para a administração é essencial que sejam apresentados requisitos mínimos para a boa execução dos serviços, o que restará comprovado pelas CERTIDÕES, DECLARAÇÕES E PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Ora, no que pese tenha apontado que não é obrigatório ao tomador de serviços à utilização na íntegra de todos os termos, também não trouxe novos elementos como doutrina especializada, documentos de prova, prejuízo comprovado de que a entrega da documentação exigida lhe prejudicaria ou violaria concretamente a LGPD, normas correlatas, ou a própria jurisprudência pátria das Cortes de Conta, que pudesse substanciar a modificação da presente cláusula.

Destaca-se ainda, que o questionamento formulado pela prezada impugnante não viola a Lei 12.690/2012. Neste sentido, no que pese não seja obrigatória a utilização na íntegra de

todos os termos conforme a minuta padrão do TCE/RJ, não existe nenhuma ilegalidade em optar pela manutenção destes.

Além disso, cabe destacar que o mérito do pedido de impugnação formulado pela prezada cooperativa já foi enfrentado anteriormente por esta pregoeira. No caso em testilha, sem novos elementos que pudessem apontar a ilegalidade da presente cláusula, há de se destacar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que embora não seja absoluta, deve prevalecer na ausência de provas que comprovem sua invalidade.

Desta forma, à vista de todo exposto, amparada pela Diretoria Jurídica do IDR e a Diretoria de Pesquisa e Informação, bem como pela referência na minuta editalícia do órgão de controle externo (TCE/RJ), esta pregoeira no uso de suas atribuições, **DECIDE POR NÃO ACOLHER** o pedido, eis que o acolhimento, estaria em desacordo com o padrão de minutas elaboradas pelo TCE/RJ, na qual servem de base para formulação dos editais deste Instituto.

A fim de esclarecimento, observamos que a prezada impugnante descreveu da seguinte forma o objeto deste pregão *"Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência."*

No entanto, **DESTACO** que conforme **NOVO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL**, trata-se de "contratação de serviços de atividades complementares e acessórias de **mão de obra residente** de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá".

2° PEDIDO: *"2. Que seja republicado o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas."*

Segue manifestação e entendimento da pregoeira acerca do quarto pedido:

Tendo em vista o **NÃO ACOLHIMENTO** do primeiro pedido, não será republicado o edital e nem aberto novo prazo. O pregão será mantido de acordo com o item 1.1 do edital.

3° PEDIDO: *"3. Caso não seja acatado o pedido anterior, em busca do cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que o Sr. Pregoeira justifique sua decisão, em descumprir a legislação e os princípios norteadores do processo licitatório."*

Segue manifestação e entendimento da pregoeira acerca do quinto pedido:

A pregoeira no uso das suas atribuições informa que os pedidos formulados pela prezada impugnante, quanto as modificações no instrumento convocatório, foram respondidas de acordo com a manifestação jurídica do IDR nos autos do processo nº 0012682/2022 e manifestação da Diretoria de Pesquisa e Informação, estando devidamente fundamentada e motivada, não havendo nenhuma violação a legislação em vigor e nem tão pouco aos princípios norteadores do direito administrativo.

Maricá, 06 de janeiro de 2023.

Renata Cléa Redoglia.

RENATA CLÉA REDOGLIA
Pregoeira do IDR
Mat. 700.071